

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10469/005 027/90-11

Sessão de 19 de maio 1995

ACÓRDÃO n. 102-29.911

RECURSO N. 81.837 - IRPF EX.: 1988

RECORRENTE ROMERO CARVALHO TAVARES DE MELO

RECORRIDA DR. EM NATAL, RN

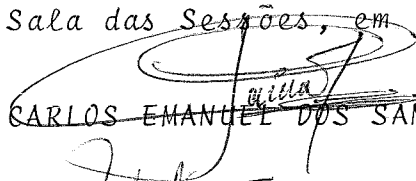
IRPF - EX. 1988 ano base 1987 -
LUCRO IMOBILIÁRIO

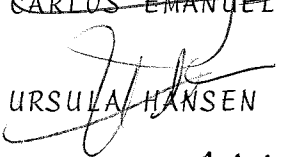
O lucro apurado na alienação de imóvel submete-se à tributação, como rendimento da Cédula "H". No entanto, cancela-se a exigência, quando restar demonstrado o embasamento legal inadequado do lançamento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMERO CARVALHO TAVARES DE MELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTOS EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE:

09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuelo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10469/005.027/90-11

RECURSO n. 81.837
ACÓRDÃO n. 102-29.911
RECORRENTE ROMERO CARVALHO TAVARES DE MELO

RELATÓRIO

Em decorrência de procedimento de revisão de sua Declaração de Rendimentos, e após intimado a prestar esclarecimentos, ROMERO CARVALHO TAVARES DE MELO inscrito no CPF sob o n. 155.865.964-15 e jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Natal, RN, foi notificado do lançamento de imposto de renda - pessoa física, relativo ao exercício de 1988, no valor correspondente a 4.970.65 BTNF e respectivos gravames legais.

A exigência, fundamentada no artigo 40 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 85.450/80, conforme demonstrado na Notificação de fls. 42 e seus anexos, tem por base a apuração de lucro obtido na alienação, em 28/04/87 por Cz\$ 2.202.292,00, do imóvel denominado "Fazenda Pangoá" no valor de Cz\$ 1.497.968,90, incluído na Cédula "H". Com base nos dados constantes dos documentos disponíveis, foi arbitrado o lucro imobiliário, tomando-se por base o valor de aquisição de 50% do imóvel que o contribuinte recebeu em doação e o valor de aquisição, por compra e venda da outra metade ideal. Sendo considerada a área real do imóvel - 270,50 para fins do lançamento foi considerada apenas a área de 131,24 ha vendida à pessoa jurídica USINA ESTIVAS.

Em virtude deste lançamento tornou-se indevida a restituição de imposto pleiteada, no valor de 9.80 BTN.

Face ao retorno das duas correspondências expedidas, o contribuinte foi intimado por edital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10469/005.027/90-11

ACÓRDÃO n. 102- 29.911

Impugnando o feito, dentro do prazo dilatado nos termos do inciso I do artigo 6º do Decreto 70.235/72, o contribuinte pleiteia a revisão do lançamento, argumentando que recebera metade do imóvel em 28/04/85 como doação de seu pai - adiantamento de legítima (dos. de fls. 60/63), e a segunda metade, através de compra efetuada ao seu irmão e esposa, em 10/10/86, por Cz\$ 150.000,00 (doc. de fls. 64).

Em sua Informação Fiscal de fls. 67/68, o Revisor refaz os cálculos de apuração do lucro imobiliário com base nos documentos juntados, propondo a redução do crédito tributário exigido.

A autoridade julgadora singular, em bem elaborada decisão de fls. 70/72, após apreciar detalhadamente toda a argumentação e provas apresentadas, julga parcialmente procedente a impugnação, reduzindo o lucro imobiliário tributável classificado na Cédula "h" de NCz\$ 1.497,13 para NCz\$ 1.328,13, resultando um imposto suplementar devido de Cr\$ 653,83 (valor em moeda vigente em 1990).

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, alegando, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 76 que, conforme comprovado através de escritura de compra e venda, apenas alienara 50% da Fazenda Pangoá.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10469/005.027/90-11

ACÓRDÃO n. 102-29.911

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN - Relatora

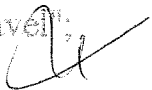
Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Pleiteia o ora Recorrente que este Conselho proceda a uma revisão do processo, sob fundamento de que apenas alienara uma parte do imóvel, ou seja, continuava proprietário de 50% do bem.

O pedido ora formulado, o erro de fato demonstrado quanto à parcela do bem alienada, em nada auxilia a pretensão do ora Recorrente. Correspondendo o montante recebido na transação somente a uma parte do imóvel, no momento da apuração do lucro imobiliário, também somente será considerada parte equivalente do custo de aquisição, elevando-se, em consequência, o valor a tributar.

No entanto, ao descrever a infração e efetuar o lançamento, este foi fundamentado no artigo 40 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450/80, que dispõe sobre lucro auferido na alienação de participações societárias. Tratando os presentes autos de tributação de lucro decorrente de alienação de imóveis, a exigência deveria estar enquadrada no artigo 41 do RIR/80.

Considerando que o artigo 10 do Decreto n. 70.235/72 dispõe que o auto de infração conterá, entre outros, obrigatoriamente, "a disposição legal infringida e a penalidade aplicável";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10469/003.027/90-11

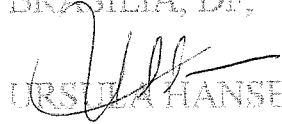
ACÓRDÃO n. 102-29.911

Considerando que o enquadramento legal correto e adequado aos fatos examinados se reveste de importância idêntica à sua descrição;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF, 19 de maio de 1995..


URSULA HANSEN - Relatora